



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 109, DE 2007

(Da Sra. Solange Amaral)

Altera Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei No. 8.069, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 112

VII – internação em estabelecimento prisional;

VIII – qualquer um das medidas previstas no art. 101, I a VI.

Parágrafo 4º. O adolescente submetido a pena de privação de liberdade será internado em estabelecimento prisional, a critério da autoridade judiciária, em caso de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, respeitada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo 1º. Será permitida a realização de atividades externas, vedadas aos submetidos à privação de liberdade por terem cometido atos infracionais tipificados como homicídio qualificado ou como crime hediondo.

Parágrafo 3º. O período máximo de internação será de nove anos, ao fim dos quais, em caso de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo, caberá à autoridade judiciária manifestar-se sobre a conveniência da extensão da pena de privação da liberdade por igual período de tempo.

Parágrafo 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente, em virtude da gravidade do ato infracional que resultou em privação da

liberdade, será, mediante avaliação psicológica e decisão fundamentada, liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

Parágrafo 5º. Ao atingir 21 anos, a liberação só será concedida após avaliação psicológica e decisão fundamentada, cabendo à autoridade judiciária, em caso de a internação ter decorrido de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo, manifestar-se sobre a conveniência da extensão da pena de privação da liberdade por igual período de tempo.

Art. 122

Parágrafo único. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a doze meses.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, exceto em casos de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo, como forma de exclusão do processo, atendendo as circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Justificação

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de constituir um documento legal contemporâneo, caracterizado por suas boníssimas intenções, criou, ao não prever penas mais graves para os que cometem atos infracionais graves, como homicídio qualificado ou como crime hediondo, as condições ideais para que menores incidam em verdadeiras atrocidades contra a pessoa humana.

É vasto o repertório de crimes, tipificados como homicídio qualificado ou como crime hediondo, cometidos por crianças e adolescentes desde que a Lei No. 8.069 entrou em vigor em Julho de 1990.

O mais recente, triste e lastimável episódio de violência cometido por crianças e adolescentes comove, hoje, a sociedade brasileira.

O assassinato, o homicídio qualificado, um crime verdadeiramente hediondo, de que foi vítima João, uma doce, inocente, ingênua e alegre criança de apenas sete anos, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro.

Esse estado de coisas não pode se perpetuar.

É insensato, é irreal, é incompreensível que assassinos frios sejam submetidos a uma legislação que os trata brandamente. E mais debilmente ainda os pune.

Apesar de a Constituição Federal, em seu Art. 228, reza que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à legislação especial”, é indispensável, tendo em vista a escalada da violência promovida por crianças e adolescentes nos últimos anos, que agravemos a legislação especial - no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente - para darmos um basta a uma situação de efetivo caos social.

Com este objetivo, submeto ao discernimento, à inteligência e à sensibilidade desta Casa o presente Projeto de Lei.

A iniciativa investe no sentido de submeter menores e adolescentes infratores que cometem atos infracionais gravíssimos a um tratamento mais rigoroso.

Medida que se faz absolutamente necessária e urgente, inclusive para desestimular crianças e adolescentes de enveredarem pelo caminho do crime, em função de o Estatuto da Criança e do Adolescente beneficiá-los quando do cometimento de homicídios qualificados e até mesmo de crimes hediondos.

Modificar a legislação especial, ademais, impõe-se porque os líderes do crime organizado no Brasil aproveitam-se do espírito complacente do Estatuto da Criança e do Adolescente para cooptar menores para a vida marginal, na medida em que a lei prevê a pena máxima de três anos de internação para os que cometem atos infracionais graves.

Tenho consciência de que a Nação, neste momento, está justa, correta e adequadamente indignada. E a exigir de nós, seus representantes, uma resposta que vá ao encontro dos seus anseios por justiça e paz.

Por tudo isso, meus nobres Pares, tenho plena convicção de que este Projeto de Lei destinado a modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente será favoravelmente acolhido, posto que esta Casa tem consciência de sua responsabilidade no que tange ao encaminhamento dos mais justos pleitos da população.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2007.

**Deputada Solange Amaral.
PFL / RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

LIVRO II

.....

.....

PARTE ESPECIAL

.....

.....

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
